



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 31 de março de 2017

Número 65

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 29/2017:

Ratifica o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott, em 21 de outubro de 2010 . . . . . 1680

#### Decreto do Presidente da República n.º 30/2017:

Ratifica o Convénio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, adotado em Caracas, em 11 de novembro de 1989 . . . . . 1680

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 56/2017:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott, em 21 de outubro de 2010. . . . . 1680

#### Resolução da Assembleia da República n.º 57/2017:

Aprova o Convénio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, adotado em Caracas, em 11 de novembro de 1989 . . . . . 1683

### Economia

#### Decreto-Lei n.º 38/2017:

Aprova o regime jurídico aplicável à atividade de operador logístico de mudança de comercializador de eletricidade e gás. . . . . 1688

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 63, de 29 de março de 2017, onde foi inserido o seguinte:

### Assembleia da República

#### Lei n.º 10-A/2017:

Reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável . . . . . 1666-(2)

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 29/2017

de 31 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott, em 21 de outubro de 2010, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2017, em 27 de janeiro de 2017.

Assinado em 27 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

### Decreto do Presidente da República n.º 30/2017

de 31 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Convénio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, adotado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2017, em 27 de janeiro de 2017.

Assinado em 28 de março de 2017, no Funchal.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de março de 2017, no Funchal.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 56/2017

**Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott, em 21 de outubro de 2010.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott, em 21 de outubro de 2010, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Aprovada em 27 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

## ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

A República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia:

Designadas conjuntamente «as Partes» e separadamente «a Parte»;

Considerando as relações de amizade e cooperação que ligam Portugal e a Mauritânia;

Reafirmando a sua ligação aos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas, em especial no que concerne ao respeito pela independência e soberania dos Estados;

Com vista ao estabelecimento de uma cooperação duradoura e mutuamente vantajosa, assente no respeito, na confiança e tendo em consideração os interesses das Partes;

acordam nas disposições seguintes:

### Artigo 1.º

#### Objecto

Nos termos do presente Acordo, as Partes comprometem-se a agir concertadamente a fim de promover, impulsionar e desenvolver a cooperação bilateral no domínio da Defesa, em conformidade com as suas legislações nacionais e os seus compromissos internacionais.

### Artigo 2.º

#### Domínios de cooperação

1 — No quadro do presente Acordo, as Partes comprometem-se a agir concertadamente com vista à efectivação e ao desenvolvimento da cooperação bilateral nos seguintes domínios:

*a*) Troca de informação e de experiências sobre questões de interesse mútuo no domínio da Defesa;

*b*) Formação de pessoal em estabelecimentos de ensino superior militar e de formação especializada;

*c*) Realização de exercícios conjuntos e participação de observadores militares em manobras e/ou exercícios nacionais;

*d*) Promoção de parcerias ao nível dos equipamentos de Defesa entre as duas Partes;

*e*) Troca de experiências em matéria de manutenção e apoio logístico de equipamentos militares;

*f*) Promoção e desenvolvimento de actividades de cartografia, geografia militar e hidrografia;

*g*) Desenvolvimento de actividades socioculturais e desportivas entre as Forças Armadas das Partes;

*h*) Escalas de navios e aeronaves nos portos e aeroportos das Partes, nos limites das suas competências e possibilidades.

2 — A Cooperação poderá ser alargada, de comum acordo, pelas Partes a todos os outros domínios considerados relevantes para as relações de cooperação bilateral no domínio da Defesa.

### Artigo 3.º

#### Comissão Mista

1 — Com vista à efectivação das disposições do presente Acordo, as partes criarão uma Comissão Mista composta por representantes das duas Partes.

2 — A Comissão Mista encarregar-se-á de determinar as vias e os meios de realização da cooperação no domínio da Defesa, de contribuir para o seu desenvolvimento e de propor novas vias de cooperação.

3 — A Comissão Mista reunir-se-á anualmente, alternadamente em Portugal e na Mauritânia, e funcionará com base nos princípios estabelecidos em conjunto pelas Partes em conformidade com regulamento aprovado na primeira reunião.

#### Artigo 4.º

##### Protecção de informação classificada

A protecção de informação classificada trocada entre as Partes, seus representantes, ou entidades oficiais resultante de acordos ou contratos de cooperação, concluídos ou a concluir, será regulamentada por um Acordo Bilateral de Segurança sobre Protecção Mútua de Informação Classificada.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da notificação recíproca, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos de cada uma das Partes.

#### Artigo 6.º

##### Resolução de diferendos

Os diferendos de qualquer natureza resultantes da aplicação ou da interpretação do presente Acordo serão regulados pelas Partes por via de consultas e de negociações.

#### Artigo 7.º

##### Emendas

1 — O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por consentimento mútuo das Partes, por troca de notas pela via diplomática.

2 — As emendas entrarão em vigor nas condições previstas no artigo 5.º

#### Artigo 8.º

##### Validade

1 — O Presente Acordo é válido por um período de cinco anos e prorrogar-se-á automaticamente por períodos sucessivos de dois anos, caso nenhuma das partes notifique a outra Parte por escrito e por via diplomática da intenção de o denunciar, nos seis meses que antecedem a data do seu terminus.

2 — A expiração ou denúncia do presente Acordo não afectará a completa execução dos protocolos e dos contratos celebrados no seu âmbito, salvo se ambas as Partes acordarem de outra forma.

#### Artigo 9.º

##### Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte no território da qual tiver havido lugar à assinatura deverá

endereçar uma cópia ao Secretariado da Nações Unidas para registo, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, e deverá notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento, indicando o respectivo número de registo.

Assinado em Nouakchott, aos 21 de Outubro de 2010 em dois exemplares originais em língua portuguesa, árabe e francesa, todos os textos fazendo fé.

Em caso de divergência de interpretação, a versão francesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

*Augusto Santos Silva*, Ministro da Defesa Nacional.

Pela República Islâmica da Mauritânia:

*Hamadi Ould Baba Ould Hamadi*, Ministro da Defesa Nacional.

بسم الله الرحمن الرحيم

## اتفاق تعاون في مجال الدفاع

### بين

## حكومة الجمهورية الإسلامية الموريتانية

### و

## حكومة جمهورية البرتغال

ان الجمهورية الإسلامية الموريتانية  
و  
جمهورية البرتغال

المقصودتين فيما يلي بعبارة "الطرف" بصفة مشتركة و بصفة منفصلة "بالطرف".  
اعتباراً لعلاقات الصداقة و التعاون التي تربطاً البرتغال و موريتانيا؛  
سوكدين تعلقهما بمبادئه و أهداف ميثاق الأمم المتحدة و خاصة ما يتعلق منها باحترام استقلال  
و سيادة الدول؛  
متعلقين برابط علاقة تعاون دائمة و مشرة بالنسبة للطرفين. تعتمد على الاحترام و الثقة و الأخذ بعين  
الاعتبار لمصالح كل طرف.  
قد اتفقتا على الاجراءات التالية:

#### المادة 1

#### الأهداف

تتعهد الاطراف، طبقاً لهذا الإتفاق، بتعمس على ترقية و تحسين و تطوير علاقات التعاون في مجال الدفاع  
فيما بينها طبقاً للتشريعات الوطنية و الإنترنات الدولية لكل منها.

حرر في نواكشوط بتاريخ 21 أكتوبر سنة 2010 في نسختين أصليتين بالعربية و البرتغالية و الفرنسية و كل النسخ كاملة المصادقية.

و في حالة نزاع في التأويل يرجع الى النسخة الفرنسية.

عن حكومة جمهورية البرتغال  
أجستو أرستو سانتوس السيد سيلفا  
وزير الدفاع الوطني البرتغالي

Agostinho Santos

عن حكومة الجمهورية الإسلامية الموريتانية  
السيد حمادي ولد طاهر ولد حمادي  
وزير الدفاع الوطني

Hamadi Ould Tahar

## ACCORD DE COOPERATION DANS LE DOMAINE DE LA DÉFENSE ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE ISLAMIQUE DE MAURITANIE

La République Portugaise et La République Islamique de Mauritanie ci-après désignées conjointement «les Parties» et séparément «la Partie»:

Considérant les relations d'amitié et de coopération qui lient le Portugal et la Mauritanie;

Réaffirmant leur attachement aux principes et objectifs de la Charte des Nations Unies, spécifiquement en ce qui concerne le respect de l'indépendance et de la souveraineté des Etats;

Aspirant à l'établissement d'une coopération durable et mutuellement avantageuse, reposant sur le respect, la confiance et la prise en considération des intérêts de chaque Partie;

sont convenus des dispositions qui suivent:

### Article 1

#### Objet

Aux termes du présent Accord, les Parties s'engagent à agir de concert pour promouvoir, favoriser et développer la coopération dans le domaine de la défense entre elles, en conformité avec leurs législations nationales et leurs engagements internationaux.

### Article 2

#### Domaines de coopération

1 — Dans le cadre du présent Accord, les deux Parties conviennent d'agir de concert pour la mise en œuvre et le développement de la coopération bilatérale dans les domaines suivants:

a) Échange d'informations et d'expériences d'intérêt mutuel sur les questions concernant le domaine de la défense;

b) Formation de personnel dans les établissements d'enseignement militaire supérieur et de formation spécialisée;

c) Exécution d'exercices conjoints et invitation d'observateurs militaires pour des manœuvres et/ou exercices nationaux;

d) Promotion du partenariat au niveau des équipements de défense entre les deux Parties;

e) Échange d'expériences en matière de maintien et soutien logistique des équipements militaires;

f) Promotion et développement d'activités de cartographie, géographie militaire et hydrographie;

g) Développement des manifestations socioculturelles et sportives entre les deux forces armées;

## المادة 2

### مجالات التعاون

الفقرة 1- يعمل الطرفان في إطار هذا الاتفاق علي وضع و تطوير التعاون الثنائي في المجالات التالية:

- تبادل المعلومات و الخبرات ذات النفع المتبادل حول المسائل التي تهم الدفاع.
- تكوين الأشخاص في مؤسسات التعليم العسكري اعالي و التكوين المتخصص.
- تنفيذ التمارين المشتركة و استضافة المراقبين لحضور المناورات و التمارين الوطنية.
- تبادل الخبرات في مجال الدعم اللوجستي و صيانة المعدات و التجهيزات العسكرية.
- تدريب و تطوير النشاطات في مجال الخرائط و خرائط المياه و الجغرافيا العسكرية.
- تطوير التظاهرات الاجتماعية و الثقافية و الرياضية بين القوات المسلحة للطرفين.
- تبادل الوفود.
- محطات التوقف للقواعد البحرية و الطائرات في موانئ و مطارات الطرفين في حدود صلاحياتهما و امكانياتهما.

الفقرة 2- يمكن توسيع مجال التعاون ليشمل أي مجال آخر متعارف، بتفاهق الطرفين، علي خدمة لمصلحة التعاون التي تربطهما في مجال الدفاع.

## المادة 3

### اللجنة المشتركة

- تفعيل هذا الاتفاق بتعيين الطرفين بإنشاء لجنة مشتركة تتكون من ممثلين عن كل منهما.
- تكلف اللجنة المشتركة بتحديد طرق و وسائل تحقيق التعاون في مجال الدفاع و بالمساهمة في تطويره و البحث عن طرق جديدة للتعاون.
- تعقد اللجنة المشتركة اجتماعاتها كل سنة بصفة دورية و بالتناوب في موريتانيا و البرتغال، و تعمل طبقا لتفاهت يتم وضعه من الطرفين و حسب المبادئ التي يتفقان عليها.

## المادة 4

### حماية المعلومات المصنفة

يتم تحديد حماية المعلومات المتبادلة بين الطرفين او بين ممثلينها او بين جهات شرعية، بموجب اتفاق او عقد تعاون مبرم أو مقرر، بواسطة اتفاق أمن ثنائي متبادل حول حماية المعلومات.

## المادة 5

### تنفيذ الاتفاق

يبدأ العمل بهذا الاتفاق ثلاثون يوما بعد تبليغه للطرفين عبر الطرق الدبلوماسية المتعارف عليها و بعد اتمام الاجراءات القانونية الخاصة بكل طرف.

## المادة 6

### تسوية الخلافات

يتم حل الخلافات، من أي نوع كانت و التي يحتمل نشوؤها بتنفيذ أو تأويل بنود هذا الاتفاق، عن طريق التشاور و المفاوضات بين الطرفين.

## المادة 7

### التعديلات

- يمكن اجراء تعديلات في أي وقت علي هذا الاتفاق بتفاهم مشترك من الطرفين بواسطة تبادل للمراسلات عن طريق الوسيلة الدبلوماسية.
- يدخل التعديل حيز التطبيق طبقا لشروط المادة 6.

## المادة 8

### صلاحية الاتفاق

- مدة صلاحية هذا الاتفاق هي خمس (5) سنوات قابلة للتجديد كل سنتين بصفة تلقائية اذا لم يتم أحد الطرفين بإشعار الطرف الآخر، خطيا و بواسطة الطريقة الدبلوماسية، عن نيته بنقض الاتفاق و ذلك بسنة اشهر علي الأقل قبل انتهاء صلاحيته.
- لا يؤثر رفض هذا الاتفاق أو انتهاء صلاحيته علي اكمال تنفيذ الاتفاقيات و المعاهدات المبرمة طبقا لتبنياته الا باتفاق الطرفين علي ترتيبات اخرى.

## المادة 9

### التسجيل

بعد دخول الاتفاق حيز التنفيذ، يقوم الطرف الذي وقع علي اراضيه بإرساله الي الأمين العام للأمم المتحدة من أجل تسجيله طبقا لبند المادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة، كما يبلغ الطرف الآخر بتنفيذ هذا الاجراء و تحديد رقم تسجيله.



h) Escales de bâtiments et aéronefs dans les ports et aéroports des deux Parties, dans la limite de leurs compétences et possibilités.

2 — La coopération pourra être élargie à tout autre domaine reconnu d'un commun accord par les Parties comme favorisant leurs relations de coopération dans le domaine de la défense.

### Article 3

#### Commission Mixte

1 — Pour la mise en œuvre des dispositions du présent Accord, les Parties conviennent de la mise en place d'une Commission Mixte composée de représentants des deux Parties.

2 — La Commission Mixte est chargée de déterminer les voies et moyens de réalisation de la coopération dans le domaine de la défense, de contribuer à son développement et de rechercher les nouvelles voies de coopération.

3 — La Commission Mixte se réunira annuellement, alternativement au Portugal et en Mauritanie, et fonctionnera sur la base des principes établis conjointement par les Parties et conformément au Règlement approuvé à sa première réunion.

### Article 4

#### Protection d'Information classée

La protection d'Information classée échangée entre les Parties, leurs représentants ou entités légales, résultante d'accords ou contrats de coopération conclus ou à conclure, sera réglée par un Accord Bilatérale relative à la Protection Mutuelle d'Information Classée.

### Article 5

#### Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la date de notification réciproque par voie diplomatique de l'accomplissement des procédures légales propres à chacune des Parties.

### Article 6

#### Règlement de divergences

Les divergences de toute nature qui naîtraient éventuellement de l'application ou de l'interprétation des dispositions du présent Accord seront réglées par les Parties par voie de consultations et de négociations.

### Article 7

#### Amendements

1 — Le présent Accord peut être amendé à tout moment par consentement mutuel des deux Parties au moyen d'échange de lettres par voie diplomatique.

2 — L'amendement entrera en vigueur dans les conditions prévues dans l'article 5.

### Article 8

#### Validité

1 — L'Accord est conclu pour une période de cinq (05) ans et sera automatiquement prorogé pour des

durées de deux années si aucune des deux Parties n'avise par écrit et par voie diplomatique l'autre Partie de son intention de le dénoncer six (06) mois au plus tard avant l'expiration du délai.

2 — L'expiration ou la dénonciation du présent Accord n'affecte pas l'exécution à terme des Protocoles d'accord et contrats conclus sur sa base, sauf si les deux Parties en conviennent autrement.

### Article 9

#### Enregistrement

Après l'entrée en vigueur du présent Accord, la Partie dans le territoire de laquelle il a été signé devra le transmettre au Secrétaire Général des Nations Unies pour enregistrement, suivant l'article 102 de la Charte des Nations Unies, et devra notifier l'autre Partie de l'accomplissement de cette procédure, avec l'indication du numéro d'enregistrement.

Fait à Nouakchott, le 21 Octobre 2010, en deux exemplaires originaux en langues arabe, portugaise et française, tous les textes faisant foi.

En cas de divergence d'interprétation, il sera fait recours à la version française.

Pour la République Portugaise:

*Augusto Santos Silva*, Ministre de la Défense.

Pour la République Islamique de Mauritanie:

*Hamadi Ould Baba Ould Hamadi*, Ministre de la Défense.

### Resolução da Assembleia da República n.º 57/2017

#### Aprova o Convénio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, adotado em Caracas, em 11 de novembro de 1989

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Convénio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, adotado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Aprovada em 27 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

#### CONVÉNIO DE INTEGRAÇÃO CINEMATOGRAFICA IBERO-AMERICANA

Os Estados signatários do presente Convénio:

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento e para a identidade cultural da região;

Convencidos da necessidade de impulsionar o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região e, de maneira especial, o dos países com infraestrutura insuficiente;

Com o propósito de contribuir para o desenvolvimento efetivo da comunidade cinematográfica dos Estados Membrós;

acordaram o seguinte:

#### Artigo I

O propósito do presente Convénio é o de contribuir para o desenvolvimento da cinematografia dentro do espaço audiovisual dos países ibero-americanos e para a integração dos referidos países, mediante uma participação equitativa na atividade cinematográfica regional.

#### Artigo II

Para os fins do presente Convénio, considera-se obra cinematográfica aquela de carácter audiovisual registada, produzida e difundida por qualquer sistema, processo ou tecnologia.

#### Artigo III

As Partes do presente Convénio, a fim de cumprirem com os objetivos do mesmo, comprometem-se a realizar esforços conjuntos para:

- Apoiar iniciativas, através da cinematografia, para o desenvolvimento cultural dos povos da região;
- Harmonizar as políticas cinematográficas e audiovisuais das Partes;
- Resolver os problemas de produção, distribuição e exibição da cinematografia da região;
- Preservar e promover o produto cinematográfico das Partes;
- Ampliar o mercado para o produto cinematográfico, em qualquer das suas formas de difusão, mediante a adoção, em cada um dos países da região, de normas que contribuam para o seu desenvolvimento e para a constituição de um mercado comum cinematográfico latino-americano.

#### Artigo IV

São Membros do presente Convénio os Estados que o firmem e ratifiquem, ou adiram ao mesmo.

#### Artigo V

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a entrada, permanência e circulação de cidadãos dos países membros encarregados do exercício de atividades destinadas ao cumprimento dos objetivos do presente Convénio.

#### Artigo VI

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a importação temporária dos bens provenientes dos Estados Membros e destinados ao cumprimento dos objetivos do presente Convénio.

#### Artigo VII

As Partes estimularão a assinatura de Acordos de Cooperação e Co-Produção no âmbito do presente Convénio.

#### Artigo VIII

As Partes procurarão estabelecer ou aperfeiçoar sistemas e mecanismos de financiamento e desenvolvimento da atividade cinematográfica nacional.

#### Artigo IX

As Partes impulsionarão a criação em suas cinematecas de secções dedicadas a cada um dos Estados Membros.

#### Artigo X

As Partes procurarão incluir em seu ordenamento legal normas que favoreçam a atividade cinematográfica.

#### Artigo XI

As Partes considerarão a possibilidade de criar um fundo financeiro multilateral de desenvolvimento da atividade cinematográfica.

#### Artigo XII

No âmbito do presente Convénio, as Partes estimularão a participação conjunta de instituições representativas de produtores e distribuidores de filmes nacionais nos principais eventos do mercado audiovisual internacional.

#### Artigo XIII

As Partes promoverão a presença da cinematografia dos Estados Membros nos canais de difusão audiovisual existentes ou por criar, em cada um deles, em conformidade com a legislação vigente em cada país.

#### Artigo XIV

As Partes intercambiarão documentação e informações que contribuam para o desenvolvimento de suas cinematografias.

#### Artigo XV

As Partes protegerão e defenderão os direitos autorais, em conformidade com as leis internas de cada um dos Estados Membros.

#### Artigo XVI

Este Convénio estabelece como seus órgãos principais: a Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI) e a Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI). São órgãos auxiliares as Comissões a que se refere o artigo xxii.

#### Artigo XVII

A Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI) é o organismo máximo do Convénio. Estará integrada pelas autoridades competentes na matéria, devidamente acreditadas por via diplomática, conforme a legislação vigente em cada um dos Estados Membros.

A CACI estabelecerá seu regulamento interno.

#### Artigo XVIII

A CACI terá as seguintes funções:

- Formular a política geral de execução do Convénio;
- Avaliar os resultados de sua aplicação;
- Aceitar a adesão de novos membros;
- Estudar e propor aos Estados Membros modificações ao presente Convénio;

— Aprovar Resoluções que permitam dar cumprimento ao estipulado no presente Convénio;

— Expedir instruções e normas de ação à SECI;

— Designar o Secretário Executivo da Cinematografia Ibero-Americana;

— Aprovar o orçamento anual apresentado pela Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI);

— Estabelecer os mecanismos de financiamento do orçamento anual aprovado;

— Conhecer e resolver todos os demais assuntos de interesse comum.

#### Artigo XIX

A CACI reunir-se-á de forma ordinária uma vez por ano, e extraordinariamente por solicitação de mais de metade de seus membros, ou do Secretário Executivo, conforme o seu regulamento interno.

#### Artigo XX

A Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI) é o órgão técnico e executivo da CACI e será representada pelo Secretário Executivo, designado pela CACI.

#### Artigo XXI

A SECI terá as seguintes funções:

— Cumprir os mandatos da Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI);

— Informar as autoridades cinematográficas dos Estados Membros acerca da entrada em vigor do Convénio e da ratificação ou adesão de novos membros;

— Elaborar seu orçamento anual e submetê-lo à aprovação da Conferência;

— Executar seu orçamento anual;

— Recomendar à Conferência fórmulas que conduzam a uma cooperação mais estreita entre os Estados Membros nos campos cinematográfico e audiovisual;

— Programar ações que conduzam à integração e fixar os procedimentos e os prazos necessários;

— Elaborar projetos de cooperação e assistência mútua;

— Informar a Conferência sobre os resultados das resoluções adotadas nas reuniões anteriores;

— Garantir o fluxo de informações aos países membros;

— Apresentar à Conferência o relatório de suas atividades, assim como da execução orçamental.

#### Artigo XXII

Em cada uma das Partes funcionará uma comissão de trabalho para a aplicação deste Convénio, a qual será presidida pela autoridade cinematográfica designada por seu respetivo Governo.

#### Artigo XXIII

O Secretário Executivo terá no território de cada um dos Estados Membros a capacidade jurídica e os privilégios indispensáveis ao exercício de suas funções, em conformidade com a legislação interna de cada uma das Partes.

#### Artigo XXIV

No caso de existirem acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria do que o estabelecido no

presente Convénio, as Partes poderão invocar aquelas que considerem mais vantajosas.

#### Artigo XXV

O presente Convénio não prejudicará quaisquer acordos ou compromissos bilaterais assumidos no campo da cooperação ou co-produção cinematográfica entre os Estados Membros.

#### Artigo XXVI

O presente Convénio fica aberto à adesão de qualquer Estado ibero-americano, do Caribe, ou de expressão hispânica ou portuguesa, mediante prévia aprovação da CACI.

#### Artigo XXVII

Cada Parte comunicará por via diplomática ao Estado sede da SECI o cumprimento dos procedimentos legais internos para a aprovação do presente Convénio, e o Ministério das Relações Exteriores do país sede aos demais países membros e à SECI.

#### Artigo XXVIII

As dúvidas ou controvérsias que possam surgir da interpretação ou aplicação do presente Convénio serão resolvidas pela CACI.

#### Artigo XXIX

O presente Convénio está sujeito a ratificação e entrará em vigor quando três (3) dos Estados signatários tenham efetuado o depósito do instrumento de ratificação nos termos do artigo XXVII, e para os demais Estados a partir da data de depósito do respetivo instrumento de adesão.

#### Artigo XXX

Cada uma das Partes poderá a qualquer momento denunciar o presente Convénio mediante notificação dirigida ao depositário por via diplomática. A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada seis meses após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo depositário.

#### Artigo XXXI

Elege-se depositário do presente Convénio o Estado sede da SECI.

#### Artigo XXXII

A sede da SECI será a cidade de Caracas, República da Venezuela.

Feito em Caracas, aos 11 dias do mês de novembro de 1989, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas castelhano e português.

Pela República Argentina:

*Octavio Getino*, Diretor do Instituto Nacional de Cinematografia.

Pela República Federativa do Brasil:

*Renato Prado Guimarães*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pela República da Colômbia:

*Enrique Danies Rincones*, Ministro das Comunicações.

Pela República da Bolívia:

*Guillermo Escobari Cusicanqui*, Encarregado de Negócios.

Pela República de Cuba:

*Julio García Espinoza*, Presidente do Instituto Cubano de Arte e da Indústria Cinematográfica.

Pela República do Equador:

*Francisco Huerta Montalvo*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pelo Reino de Espanha:

*Miguel Marías*, Diretor-Geral do Instituto das Cinematografias e das Artes Audiovisuais do Ministério da Cultura.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

*Alejandro Sobarzo Loaiza*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pela República da Nicarágua:

*Orlando Castillo Estrada*, Diretor-Geral do Instituto Nicaraguense de Cinema (INCINE).

Pela República do Panamá:

*Fernando Martinez*, Diretor do Departamento de Cinema da Universidade do Panamá.

Pela República do Peru:

*Elvira de la Puente de Besaccia*, Diretora-Geral de Comunicação Social do Instituto Nacional de Comunicação Social.

Pela República Dominicana:

*Pablo Guidicelli Velasquez*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pela República da Venezuela:

*Imelda Cisneros*, Encarregada do Ministério de Fomento.

### CONVENIO DE INTEGRACIÓN CINEMATográfica IBEROAMERICANA

Los Estados signatarios del presente Convenio:

Conscientes de que la actividad cinematográfica debe contribuir al desarrollo cultural de la región y a su identidad;

Convencidos de la necesidad de impulsar el desarrollo cinematográfico y audiovisual de la región y de manera especial la de aquellos países con infraestructura insuficiente;

Con el propósito de contribuir a un efectivo desarrollo de la comunidad cinematográfica de los Estados Miembros;

han acordado lo siguiente:

#### Artículo I

El propósito del presente Convenio es contribuir al desarrollo de la cinematografía dentro del espacio audio-

visual de los países iberoamericanos, y a la integración de los referidos países, mediante una participación equitativa en la actividad cinematográfica regional.

#### Artículo II

A los fines del presente Convenio se considera obra cinematográfica aquella de carácter audiovisual registrada, producida y difundida por cualquier sistema, proceso o tecnología.

#### Artículo III

Las Partes en el presente Convenio, a fin de cumplir sus objetivos, se comprometen a realizar esfuerzos conjuntos para:

— Apoyar iniciativas, a través de la cinematografía, para el desarrollo cultural de los pueblos de la región.

— Armonizar las políticas cinematográficas y audiovisuales de las Partes.

— Resolver los problemas de producción, distribución y exhibición de la cinematografía de la región.

— Preservar y promover el producto cinematográfico de las Partes.

— Ampliar el mercado para el producto cinematográfico en cualquiera de sus formas de difusión, mediante la adopción en cada uno de los países de la región, de normas que tiendan a su fomento y a la constitución de un mercado común cinematográfico latinoamericano.

#### Artículo IV

Son miembros del presente Convenio, los Estados que lo suscriban y ratifiquen o se adhieran al mismo.

#### Artículo V

Las Partes adoptarán las medidas necesarias, de conformidad con la legislación vigente en cada país, para facilitar la entrada, permanencia y circulación de los ciudadanos de los países miembros que se encarguen del ejercicio de actividades destinadas al cumplimiento de los objetivos del presente Convenio.

#### Artículo VI

Las Partes adoptarán las medidas necesarias, de conformidad con su legislación vigente, para facilitar la importación temporal de los bienes provenientes de los Estados Miembros destinados al cumplimiento de los objetivos del presente Convenio.

#### Artículo VII

Las Partes estimularán la firma de Acuerdos de Cooperación y Coproducción, dentro del marco del presente Convenio.

#### Artículo VIII

Las Partes procurarán establecer o perfeccionar sistemas y mecanismos de financiamiento y fomento de la actividad cinematográfica nacional.

#### Artículo IX

Las Partes impulsarán la creación en sus Cinematecas de secciones dedicadas a cada uno de los Estados Miembros.



## Artículo X

Las Partes procurarán incluir en su ordenamiento legal normas que favorezcan la actividad cinematográfica.

## Artículo XI

Las Partes considerarán la posibilidad de crear un fondo financiero multilateral de fomento de la actividad cinematográfica.

## Artículo XII

Dentro del marco del presente Convenio, las Partes estimularán la participación conjunta de las instituciones y asociaciones representativas de productores y distribuidores de películas nacionales en los principales eventos del mercado audiovisual internacional.

## Artículo XIII

Las Partes promoverán la presencia de la cinematografía de los Estados Miembros en los canales de difusión audiovisual existentes o por crearse en cada uno de ellos, de conformidad con la legislación vigente de cada país.

## Artículo XIV

Las Partes intercambiarán documentación e información que contribuya al desarrollo de sus cinematografías.

## Artículo XV

Las Partes protegerán y defenderán los derechos de autor, de conformidad con las leyes internas de cada uno de los Estados Miembros.

## Artículo XVI

Este Convenio establece como sus órganos principales: la Conferencia de Autoridades Cinematográficas de Iberoamérica (CACI), y la Secretaría Ejecutiva de la Cinematografía Iberoamericana (SECI). Son órganos auxiliares las Comisiones a que se refiere el artículo xxii.

## Artículo XVII

La Conferencia de Autoridades Cinematográficas de Iberoamérica (CACI) es el órgano máximo del Convenio. Estará integrada por las autoridades competentes en la materia, debidamente acreditadas por vía diplomática, conforme a la legislación vigente en cada uno de los Estados Miembros. La CACI establecerá su reglamento interno.

## Artículo XVIII

La CACI tendrá las siguientes funciones:

- Formular la política general de ejecución del Convenio.
- Evaluar los resultados de su aplicación.
- Aceptar la adhesión de nuevos miembros.
- Estudiar y proponer a los Estados Miembros modificaciones al presente Convenio.
- Aprobar Resoluciones que permitan dar cumplimiento a lo estipulado en el presente Convenio.
- Impartir instrucciones y normas de acción a la SECI.
- Designar al Secretario Ejecutivo de la Cinematografía Iberoamericana.

— Aprobar el presupuesto anual presentado por la Secretaría Ejecutiva de la Cinematografía Iberoamericana (SECI).

— Establecer los mecanismos de financiamiento del presupuesto anual aprobado.

— Conocer y resolver todos los demás asuntos de interés común.

## Artículo XIX

La CACI se reunirá en forma ordinaria una vez al año, y extraordinariamente a solicitud de más de la mitad de sus miembros o del Secretario Ejecutivo, de conformidad con su reglamento interno.

## Artículo XX

La Secretaría Ejecutiva de la Cinematografía Iberoamericana (SECI) es el órgano técnico y ejecutivo. Estará representada por el Secretario Ejecutivo designado por la CACI.

## Artículo XXI

La SECI tendrá las siguientes funciones:

— Cumplir los mandatos de la Conferencia de Autoridades Cinematográficas de Iberoamérica (CACI).

— Informar a las autoridades cinematográficas de los Estados Miembros, acerca de la entrada en vigor del Convenio y la ratificación o adhesión de nuevos miembros.

— Elaborar su presupuesto anual y presentarlo para su aprobación a la Conferencia.

— Ejecutar su presupuesto anual.

— Recomendar a la Conferencia fórmulas que conduzcan a una cooperación más estrecha entre los Estados Miembros en los campos cinematográfico y audiovisual.

— Programar las acciones que conduzcan a la integración y fijar los procedimientos y los plazos necesarios.

— Elaborar proyectos de cooperación y asistencia mutua.

— Informar a la Conferencia sobre los resultados de las Resoluciones adoptadas en las reuniones anteriores.

— Garantizar el flujo de la información a los Estados Miembros.

— Presentar a la Conferencia el informe de sus actividades, así como de la ejecución presupuestaria.

## Artículo XXII

En cada una de las Partes funcionará una comisión de trabajo para la aplicación de este Convenio, la cual estará presidida por la autoridad cinematográfica designada por su respectivo gobierno.

## Artículo XXIII

El Secretario Ejecutivo gozará en el territorio de cada uno de los Estados Miembros de la capacidad jurídica y los privilegios indispensables para el ejercicio de sus funciones, de conformidad con la legislación interna de cada una de las Partes.

## Artículo XXIV

En el caso de que existiesen acuerdos bilaterales con disposiciones más favorables sobre las materias establecidas en el presente Convenio, las Partes podrán invocar aquellas que consideren más ventajosas.

## Artículo XXV

El presente Convenio no afectará cualesquiera acuerdos o compromisos bilaterales asumidos, en el campo de la cooperación o coproducción cinematográfica entre los Estados Miembros.

## Artículo XXVI

El presente Convenio queda abierto a la adhesión de cualquier Estado Iberoamericano, del Caribe o Estados de habla hispana o portuguesa, previa aprobación de la CACI.

## Artículo XXVII

Cada Parte comunicará por vía diplomática al Estado Sede de la SECI el cumplimiento de los procedimientos legales internos para la aprobación del presente Convenio y el Ministerio de Relaciones Exteriores del país sede a los demás países miembros y a la SECI.

## Artículo XXVIII

Las dudas o controversias que puedan surgir en la interpretación o aplicación del presente Convenio serán resueltas por la CACI.

## Artículo XXIX

El presente Convenio estará sujeto a ratificación y entrará en vigor cuando tres (3) de los Estados signatarios hayan efectuado el depósito del Instrumento de Ratificación en los términos del artículo XXVII y para los demás Estados a partir de la fecha del depósito del respectivo Instrumento de Adhesión.

## Artículo XXX

Cada una de las Partes podrá en cualquier momento denunciar el presente Convenio mediante notificación, dirigida al Depositario por vía diplomática. Esta denuncia surtirá efecto para la Parte interesada seis (6) meses después de la fecha en que la notificación haya sido recibida por el Depositario.

## Artículo XXXI

Se elige como Depositario del presente Convenio al Estado sede de la SECI.

## Artículo XXXII

Será sede de la SECI la ciudad de Caracas, República de Venezuela.

Hecho en Caracas a los once días del mes de noviembre de mil novecientos ochenta y nueve en dos ejemplares, en idioma castellano y portugués, igualmente auténticos.

Por la República Argentina:

*Octavio Getino*, Director del Instituto Nacional de Cinematografía.

Por la República Federativa del Brasil:

*Renato Prado Guimaraes*, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario.

Por la República de Colombia:

*Enrique Dantes Rincones*, Ministro de Comunicaciones.

Por la República de Cuba:

*Julio García Espinoza*, Presidente del Instituto Cubano del Arte y la Industria Cinematográficas.

Por la República de Ecuador:

*Francisco Huerta Montalvo*, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario.

Por el Reino de España:

*Miguel Marías*, Director General del Instituto de la Cinematografía y de las Artes Audiovisuales del Ministerio de Cultura.

Por los Estados Unidos Mexicanos:

*Alejandro Sobarzo Loaiza*, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario.

Por la República de Nicaragua:

*Orlando Castillo Estrada*, Director General del Instituto Nicaragüense de Cine (INCINE).

Por la República de Panamá:

*Fernando Martínez*, Director del Departamento de Cine de la Universidad de Panamá.

Por la República del Perú:

*Elvira de la Puente de Besaccia*, Directora General de Comunicación Social del Instituto Nacional de Comunicación Social.

Por la República de Venezuela:

*Imelda Cisneros*, Encargada del Ministerio de Fomento.

Por la República Dominicana:

*Pablo Guidicelli*, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario.

Por la República de Bolivia:

*Guillermo Escobari Cusicanqui*, Encargado de Negocios.

## ECONOMIA

## Decreto-Lei n.º 38/2017

de 31 de março

A Estratégia Nacional para a Energia estabelece a liberalização dos mercados da eletricidade e do gás natural como um objetivo de política energética nacional, assente em mercados livres e concorrenciais onde todos os consumidores podem proceder à livre escolha de comercializadores baseados em procedimentos transparentes e céleres.

Considerando que a abertura daqueles mercados só se efetivará quando os consumidores finais, em particular os domésticos e os de pequenos serviços, tiverem a possibilidade de escolher e mudar de comercializador, previu-se, no âmbito do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), a atividade de operação logística de mudança de comercializador e a constituição de um operador logístico para o efeito.

A criação do operador logístico de mudança de comercializador constitui um objetivo já preconizado nos Decretos-Leis n.ºs 29/2006 e 30/2006, ambos de 15 de fevereiro, que importa concretizar, nomeadamente, tal como já previsto no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, onde se determina que o operador logístico de mudança de comercializador deve ser comum para o SEN e para o SNGN.

Por determinação provisória da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a atividade tem vindo a ser, transitoriamente, assegurada pelo operador da rede de distribuição de eletricidade, em média e alta tensão, e pelo operador da rede nacional de transporte de gás natural, sem que tenha sido aprovada a legislação complementar para o efeito.

O operador logístico, para além da atividade de gestão de mudança de comercializador, pode vir a desempenhar ainda as funções de leitura e de recolha dos dados de consumo, exercidas até agora pelos próprios fornecedores, podendo incluir a gestão dos equipamentos de medida, a recolha de informação local ou à distância e o fornecimento de informação sobre os agentes do mercado, prevendo-se de igual modo um dever de colaboração por parte dos intervenientes no SEN e no SNGN.

A operação de mudança de comercializador é atribuída a uma única entidade que deve observar os princípios da transparência, da objetividade e da não discriminação, assim como seguir um procedimento simples, célere e eficaz que seja apelativo, respeitando as regras de defesa e promoção da concorrência e de proteção do consumidor, sem, contudo, afetar os direitos do comercializador anterior decorrentes da lei ou de contrato válido.

No contexto de um mercado liberalizado deve ser, por um lado, simplificado o processo de mudança de fornecedor e, por outro, devem ser disponibilizadas aos consumidores, aos comercializadores, aos operadores de rede e aos operadores de mercado informações claras e comparáveis sobre consumos, tarifas, termos e condições dos contratos.

A autonomização desta atividade no âmbito dos mercados da eletricidade e do gás natural, para além de visar a salvaguarda da independência da entidade responsável por uma tarefa essencial para a efetiva liberalização do mercado, pretende também facilitar a tarefa da regulação, contribuir para a proteção dos consumidores e promover a eficiência energética, objetivo prioritário da política energética, europeia e nacional.

A operação logística de mudança de comercializador deve, assim, ser assegurada por uma entidade absolutamente independente, no plano jurídico-organizativo e no respetivo processo de análise e tomada de decisões, dos intervenientes na operação de produção, comercialização e distribuição de energia, importando garantir a operacionalidade, a imparcialidade, a transparência, a eficiência e a eficácia dos procedimentos associados a esta atividade.

Para o efeito, o operador logístico deverá dispor dos recursos, competências e da estrutura organizativa necessários à sua atividade, que se encontra sujeita à regulação da ERSE.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2015, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 230/2012, de 26 de outubro, do regime jurídico estabelecido pelo artigo 172.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de operador logístico de mudança de comercializador (OLMC) no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

#### Artigo 2.º

##### Entidade incumbida do exercício da atividade de operador logístico de mudança de comercializador

Fica a Agência para a Energia (ADENE), criada pelo Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 47/2015, de 9 de abril, incumbida de exercer a atividade de OLMC.

#### Artigo 3.º

##### Atividade de operador logístico de mudança de comercializador

1 — A atividade de OLMC é exercida por uma única entidade, adiante designada por Operador Logístico de Mudança de Comercializador ou OLMC, com a incumbência de garantir que a mudança de comercializador de eletricidade e gás natural pelo consumidor final seja efetuada de forma célere, baseada em regras e procedimentos simples, transparentes, padronizados e desmaterializados, assim como assegurar a efetivação do direito à informação dos consumidores.

2 — A atividade de OLMC compreende as funções necessárias à mudança de comercializador de eletricidade e de gás natural pelo consumidor final, a seu pedido, bem como a de colaborar na transparência dos mercados de eletricidade e de gás natural, disponibilizando aos consumidores finais o acesso fácil à informação a que têm direito, destacando-se, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Operacionalização das mudanças de comercializador nos mercados de eletricidade e de gás natural;
- b) Gestão e manutenção da plataforma eletrónica de logística de mudança de comercializador e prestação de informação;
- c) Prestação de informação personalizada aos consumidores de energia, nomeadamente nos seguintes âmbitos:
  - i) Procedimento para a contratação de um serviço de fornecimento de gás e/ou de eletricidade;

ii) Tarifas adequadas a cada perfil de consumo, determinadas com base na informação detida por este operador e a pedido do consumidor;

iii) Tarifa(s) social(ais) existente(s) e aplicáveis;

iv) Informação sobre procedimentos e prazos para os restabelecimentos de ligações;

v) Informações sobre utilização eficiente da energia, destinados a promover a eficiência energética e a utilização racional dos recursos;

vi) Outras informações relevantes para o consumidor de eletricidade e gás natural;

d) Elaboração de relatórios semestrais relativos aos processos de mudança de comercializador, incluindo a análise e avaliação do nível da qualidade de serviço de mudança de comercializador e transmissão e divulgação dos resultados;

e) Recolha, armazenamento, tratamento e validação dos dados de consumo de eletricidade e gás natural e gestão da plataforma informática para este efeito;

f) Transmissão dos elementos de informação necessários aos intervenientes nos SEN e SNGN, incluindo aos comercializadores sempre que solicitado e justificada a necessidade de transmissão dos mesmos.

3 — O tratamento de dados pessoais relativos ao consumidor final, bem como a sua disponibilização aos demais operadores do setor, apenas é possível mediante a prévia e inequívoca autorização do respetivo titular.

4 — A atividade de OLMC pode incluir outras atividades que visem reforçar a concorrência e desenvolvimento do mercado, a transparência, a eficácia e a confiança dos diversos intervenientes no mercado e dos consumidores, sendo estas definidas pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

#### Artigo 4.º

##### Princípios gerais

1 — O exercício da atividade de OLMC deve processar-se com observância dos princípios gerais da atividade administrativa, nomeadamente os princípios da utilização racional dos recursos, das regras de mercado, da livre concorrência e das obrigações de serviço público e de proteção dos consumidores, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Os agentes e trabalhadores que assegurem a atividade de OLMC estão sujeitos às garantias de imparcialidade e incompatibilidades aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública.

3 — A entidade incumbida do exercício do OLMC deve elaborar um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, bem como dispor de mecanismos de acompanhamento e de gestão e conflitos de interesse devidamente publicitados, sendo para o efeito aplicável o disposto na Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro.

## CAPÍTULO II

### Regulação e remuneração

#### Artigo 5.º

##### Regulação

A atividade de OLMC está sujeita à regulação pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE),

sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades administrativas, no domínio específico das suas atribuições.

#### Artigo 6.º

##### Financiamento da atividade de operador logístico de mudança de comercializador

1 — O financiamento da atividade de OLMC é assegurado por:

a) Aplicação de receitas próprias da ADENE;

b) Taxa paga pelo comercializador cessionário, fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE;

c) Tarifas de eletricidade e de gás natural, desde que não constituam um agravamento de custos para os respetivos clientes finais.

2 — A remuneração dos serviços prestados pelo OLMC é homologada por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta apresentada pela ADENE, até 15 de setembro do ano anterior a que se reporta e após consulta à ERSE.

## CAPÍTULO III

### Mudança de comercializador

#### Artigo 7.º

##### Regime

1 — Cabe ao consumidor final a escolha do comercializador para cada instalação de consumo de eletricidade ou de gás natural, seja através da contratação em mercado organizado, seja através de contrato bilateral, nos termos da legislação aplicável.

2 — Devem admitir-se diversas possibilidades de contratação, escrita e eletrónica, sempre com a salvaguarda da confirmação do consumidor, prévia à efetiva mudança de comercializador, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

3 — Compete ao OLMC a verificação prevista no número anterior e a garantia em todos os casos da celeridade e transparência na mudança comercializador.

4 — Cabe aos operadores do SEN e SNGN a comunicação de questões relevantes sobre a elegibilidade do consumidor final competindo ao OLMC a verificação e a pronúncia sobre a elegibilidade do consumidor final com base na aferição no cumprimento do contrato em curso com o comercializador que deseja substituir.

5 — A prestação dos serviços de mudança de comercializador é gratuita para o consumidor.

#### Artigo 8.º

##### Procedimentos

1 — Compete à ERSE elaborar e aprovar mecanismos e procedimentos de mudança de comercializador, bem como a sua monitorização e supervisão de aplicação.

2 — Os documentos referidos no número anterior são aprovados no prazo de 60 dias após a publicação do presente diploma e disponibilizados no sítio da Internet do OLMC.

### Artigo 9.º

#### Atendimento

A entidade incumbida do OLMC deve garantir o atendimento telefónico e digital dos seus serviços, através da Internet, sem prejuízo do atendimento digital assistido, através da Rede Espaços do Cidadão, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.

### Artigo 10.º

#### Auditoria

1 — Os procedimentos de mudança de comercializador praticados pelos operadores do SEN e SNGN devem ser objeto de auditoria a realizar por entidades independentes com a periodicidade de, pelo menos, dois anos, ou sempre que a entidade incumbida do OLMC ou a ERSE o solicitem fundamentadamente.

2 — Os relatórios das auditorias devem ser publicados no sítio na Internet do OLMC.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

### Artigo 11.º

#### Deveres dos titulares provisórios das atribuições do operador logístico de mudança de comercializador

Os titulares provisórios das respetivas atribuições de gestor de processo de mudança de comercializador na eletricidade e no gás natural devem, no prazo de 60 dias a contar da respetiva solicitação:

a) Transferir para o OLMC a titularidade dos sistemas de informação de suporte imputados ao desenvolvimento da atividade de mudança de comercializador, nos termos e condições aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE;

b) Entregar ao OLMC, a título gratuito, os dados recolhidos e armazenados, incluindo os dados pessoais dos consumidores, relativos às atividades que vinham desempenhando enquanto gestoras da mudança de fornecedor;

c) Informar o OLMC do perfil e identificação dos trabalhadores que se encontrem afetos às atividades de gestão dos processos de mudança de fornecedores e autorizar cédência daqueles que forem solicitados pelo OLMC, desde que o trabalhador dê o seu consentimento.

### Artigo 12.º

#### Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro;

b) O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

### Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de janeiro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 20 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---